



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

### “Criação ou divulgação de notícia falsa

**Art. 288-B.** Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços, se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa, para os efeitos desta Lei, o texto não ficcional que, de forma intencional e deliberada, considerada a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.”



SF/18100.24908-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

**Art. 2º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Criação ou divulgação de notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral**

**Art. 354-B.** Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade relacionada ao processo eleitoral.

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de um a dois terços se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa, para os efeitos desta Lei, o texto não ficcional que, considerada a forma e as características de sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.”

**Art. 3º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** .....

IX – notícia falsa: texto não ficcional que, consideradas as características de sua veiculação, possua o potencial de ludibriar o receptor em relação à veracidade do fato.

**Art. 18-A.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros adotará medidas efetivas e transparentes para combater a publicação e a disseminação de perfis e notícias falsos.

§ 1º As aplicações referidas no *caput* conterão funcionalidade de fácil acesso que permita ao usuário avaliar o grau de confiabilidade das notícias acessadas e denunciar os conteúdos disponibilizados.

§ 2º As denúncias serão tratadas de forma diligente, cabendo ao provedor:



SF/18100.24908-43



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

I – remover ou o bloquear, no prazo de até vinte e quatro horas do recebimento da denúncia, o conteúdo que não atenda à política de uso da aplicação;

II – adotar política de uso com cláusulas que atendam ao disposto no *caput*;

III – tornar disponível e facilitar o acesso aos critérios utilizados para identificação, bloqueio e remoção de notícias falsas;

IV – encaminhar ao órgão competente, na forma de regulamentação, relatórios que demonstrem o grau de efetividade das medidas adotadas no cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O provedor que violar o disposto neste artigo:

I – responderá pelos danos decorrentes da publicação e disseminação da notícia falsa;

II – ficará sujeito à multa de até 5% (cinco por cento) do seu faturamento no último exercício, excluídos os tributos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às aplicações de internet dos veículos de comunicação social e àquelas com menos de dois milhões de usuários.

**Art. 19.** O provedor de aplicações de internet poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A chamada revolução científica e tecnológica, e suas ferramentas, como a internet, nos trouxeram inúmeras conquistas, muitas das quais contribuíram para o avanço do processo civilizatório, ao facilitar enormemente as comunicações entre as pessoas, as instituições, os povos, os países. Trata-se, indubitavelmente, de um processo que não pode ser contido e certamente nos oferecerá outras dimensões de progresso nos campos da política, da ciência, da tecnologia e da saúde, inclusive.



SF/18100.24908-43



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Entretanto, cumpre-nos reconhecer que, ao lado de tão relevantes e úteis instrumentos de comunicação, a internet e suas aplicações atraíram também pessoas com o propósito de se valer das facilidades criadas pela tecnologia para a divulgação dolosa de fatos que sabem serem inverídicos, com o propósito de ferir o interesse social da confiança e da boa vontade, e de caluniar, difamar e injuriar pessoas e instituições, em prejuízo delas e, nesse passo, ao fim e ao cabo, em prejuízo do próprio regime democrático. Trata-se do processo hoje universalmente conhecido como a deliberada divulgação de *fake news* ou notícias sabidamente falsas.

A notícia falsa, ou seja, aquela que o elaborador sabe ser inverídica e lhe faz a divulgação com propósitos malsãos, tem o nefasto potencial de desmoralizar publicamente uma pessoa inocente, afetar de forma indevida processos eleitorais, em prejuízo dos princípios democráticos e da verdade eleitoral, ou seja, da expressão autêntica da vontade do eleitor, e, no limite, até mesmo provocar danos à saúde e à segurança pública.

Diante dessa realidade, o legislador, assim como o aplicador da lei, se vê diante de um imenso desafio: como coibir a prática de atos que revelam ilícitos penais, civis e eleitorais sem malferir os princípios constitucionais pertinentes às liberdades individuais e coletivas, como a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão?

Nesse campo, a experiência internacional, ainda pequena, nos revela algumas poucas normas legislativas, como na Alemanha, e outras tentativas e debates, como nos Estados Unidos e no Canadá (na América do Norte), na França e no Reino Unido (na Europa), e na Austrália (na Oceania). São intentos relevantes, conquanto ainda não mais do que tentativas de aproximação com uma norma jurídica equilibrada nesse propósito de coibir práticas criminosas e preservar direitos e liberdades.

No contexto desses esforços, e consideradas a experiência internacional e os debates brasileiros, que buscamos acompanhar, apresentamos aos eminentes Pares, para discussão mais aprofundada e posterior aperfeiçoamento, este projeto de lei do Senado.

Solicitamos aos Senadores e às Senadoras a devida atenção e as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento e à sua aprovação, na esperança de que deste debate resultem as medidas moderadas e ponderadas que



SF/18100.24908-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

respondam ao interesse da sociedade brasileira quanto a esta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ATAÍDES OLIVEIRA



SF/18100.24908-43